

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA**  
**NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**RAYSSA STEFANY CAMARGO CEQUETI**

MARINGÁ – PR

2022

Rayssa Stefany Camargo Cequeti

**O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA  
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Centurião

MARINGÁ – PR

2022

RAYSSA STEFANY CAMARGO CEQUETI

**O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA  
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Centurião.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	.....
<b>2 INQUÉRITO POLICIAL PARA REUNIR PROVAS</b>	.....
2.1 IMPORTÂNCIA DA FASE INVESTIGATIVA PARA O PROCESSO	.....
2.3 REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA EM SEDE POLICIAL	.....
<b>3 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	.....
3.1 CONCEITO DE PROVA	.....
3.2 OBJETO E FINALIDADE DA PROVA	.....
<b>4 OS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	.....
4.1 MEIOS DE PROVA NOMINADOS E INOMINADOS	.....
4.2 ESPÉCIES DE PROVAS	.....
4.2.1 Reconhecimento de pessoas e coisas	.....
<b>5 O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b>	.....
5.1 CONCEITO	.....
5.2 HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	.....
5.3 RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA E ARTIGO 226 DO CPP: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS	.....
5.4 O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA FRENTE A FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS NO PROCESSO PENAL	.....
5.4.1 A aplicação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal ao reconhecimento fotográfico	.....
5.4.2 O reconhecimento fotográfico conforme a teoria das nulidades processuais	.....
5.5 Valor probatório do reconhecimento fotográfico	.....
5.5.1 Jurisprudência aplicável ao reconhecimento fotográfico	.....
<b>6 CONCLUSÃO</b>	.....
<b>REFERÊNCIAS</b>	.....

## **O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Rayssa Stefany Camargo Cequeti

### **RESUMO**

O presente trabalho abordará o tema sobre o reconhecimento de pessoa por fotografia como meio de prova no processo penal brasileiro. Ao decorrer do tema, será apresentado o todo o processo do reconhecimento de pessoa por fotografia, desde o início deste, que se dá na fase de investigação, em sede policial, até a conclusão, quando inicia-se o processo penal, o qual irá tramitar sob responsabilidade de alguma vara criminal. Destaca-se ainda que, ao final do presente trabalho, será abordado sobre a eficácia do reconhecimento de pessoa por fotografia, apresentando elementos jurídicos, jurisprudência e outros meios para análise do referido tema.

**Palavras-chave:** Eficácia. Inquérito Policial.

## **O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

### **ABSTRACT**

The present work will address the issue of person recognition by photography as a means of evidence in Brazilian criminal proceedings. In the course of the theme, the entire process of person recognition by photograph will be presented, from the beginning of this, which takes place in the investigation phase, in police headquarters, until the conclusion, when the criminal process begins, which will proceed under the responsibility of a criminal court. It is also worth noting that, at the end of this work, it will be discussed the effectiveness of person recognition by photography, presenting legal elements, jurisprudence and other means for analyzing the aforementioned topic.

**Keywords:** Efficiency. Police Inquiry.

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoa por fotografia inicia-se na fase investigativa, dirigida pela autoridade policial, em sede policial, na qual na maioria das vezes é realizado através de fotografias de pessoas que possuem indicativos criminais e que também já praticaram crimes equiparados aos que a vítima está noticiando naquele momento.

Em segundo momento, com o oferecimento da denúncia e início do processo penal, o auto de reconhecimento realizado em sede policial, pode ou não ser aceito como meio de prova, sendo que neste momento, levanta-se a vertente no sentido de que o reconhecimento de pessoa por fotografia é ou não eficiente para instrução do processo penal. De modo que, após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o juiz pode aceitar ou não o auto de reconhecimento realizado em sede policial como meio de prova. Devido ao fato de que em diversas vezes, o reconhecimento é realizado de maneira equivocada, deixando de ser realizado segundo as normas do art. 266 do Código de Processo Penal, no qual elenca a maneira em que deve ser realizado o referido documento, para posterior utilização como meio probatório.

Deste modo, considerando as referidas situações, torna-se de suma importância o estudo do referido tema, pois a discussão ultrapassa o campo teórico, influenciando diretamente no trabalho dos operadores do direito, desde a investigação ao oferecimento da denúncia e posterior instrução no processo acusatório, vindo a implicar, por fim, na liberdade ou não do indivíduo que praticou o crime apurado no referido processo.

Através disto, o objetivo deste trabalho consiste em verificar a possibilidade de utilização do reconhecimento fotográfico como elemento probatório válido frente à vigência de determinados princípios constitucionais que regem o processo penal e se o seu emprego incorre em eventual ilicitude ou nulidade processual.

Através da presente pesquisa, pode-se ser esclarecidos perguntas frequentes, como: “O reconhecimento de pessoa por fotografia como meio de prova no processo penal brasileiro, é

válido? Quais os efeitos de sua aplicação no transcorrer da instrução criminal, com base em princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa?”

Assim sendo, com o intuito de estruturar o presente trabalho, este será dividido em seis capítulos, sendo que o primeiro corresponde à introdução, onde se apresenta o tema e sua importância, os objetivos propostos e os procedimentos metodológicos empregados.

No segundo capítulo serão apresentados como é realizado o processo investigado em sede policial, através de Inquérito Policial, o qual trata-se do ato primário para instruir a futura ação criminal e possível meio para reunir futuros meios comprobatório, no qual, neste caso, o reconhecimento de pessoa por fotografia.

Em terceiro capítulo, aborda-se sobre os aspectos conceituais de prova, seu objeto e finalidade, os sistemas de apreciação de provas.

Na sequência, conforme o quarto capítulo, apresentam-se os meios de prova previstos atualmente na legislação processual penal pátria, apontando os meios de prova nominados e inominados e as espécies de provas.

O quinto capítulo aborda o reconhecimento fotográfico, apresentando inicialmente elementos conceituais, hipóteses em que costuma ser realizado, aspectos quanto a sua forma de elaboração, discorrendo posteriormente sobre sua validade a partir de fundamentos principiológicos incidentes e seu valor probatório de acordo com a doutrina e a jurisprudência.

Sem mais, no sexto capítulo são apresentadas as conclusões decorrentes da pesquisa realizada, com ponderações atinentes à discussão apontada inicialmente, a qual, entretanto, não se exaure com este trabalho.

## **2 INQUÉRITO POLICIAL PARA REUNIR PROVAS**

O Inquérito Policial trata-se de um procedimento administrativo informativo, de caráter inquisitório, pelo qual a polícia judiciária apura os crimes ou infrações penais, tendo como finalidade investigar os fatos ocorridos, reunir materialidade do delito e indícios de autoria. O Inquérito Policial é um procedimento preparatório da ação penal, sendo de competência da polícia judiciária, de forma preliminar, investigar os fatos com a finalidade de reunir provas, principalmente as irrepetíveis.

Quanto às provas obtidas no inquérito policial, ainda existe uma grande resistência sobre a relevância destas para o magistrado no momento da confecção da sentença resolutória, no âmbito de um processo criminal, em decorrência de que segundo o Código de Processo Penal, o Inquérito Policial é uma ferramenta dispensável, entretanto, no cotidiano do processo penal o cenário é outro, e ainda através de entendimento de doutrinadores, o inquérito é imprescindível para propositura da ação penal, uma vez que as provas nele obtidas são incontestáveis e com elas o magistrado elaborará uma sentença.

## 2.1 IMPORTÂNCIA DA FASE INVESTIGATIVA PARA O PROCESSO

A investigação preliminar, fase investigativa ou também, conhecida como fase “pré-processual”, trata-se do primeiro grande momento da persecução penal, devido ao fato que possui a finalidade de reunir elementos para apontar indícios de autoria e materialidade do delito, no qual servirá para ser como base na ação penal ou fase processual.

Neste sentido, o inquérito policial não é apenas uma peça informativa, pois na grande maioria dos casos, as provas que foram angariadas dentro desse procedimento serão apenas repetidas em juízo. Também, é de conhecimento que a avassaladora maioria das ações penais são oriundas do caderno investigatório e intimamente ligadas a este.

Assim sendo, a fase investigativa é indispensável, em decorrência que através dela, pode-se colher provas que serão utilizadas para instrução da ação penal e possível sentença do investigado, pois como no exemplo de reconhecimento de pessoa por fotografia, o referido

documento pode ser aceito pelo magistrado como meio de prova e não precisará ser refeito no percurso da ação.

### 2.3 REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA EM SEDE POLICIAL

Durante a fase investigativa ou pré-processual, no qual trata-se do Inquérito Policial, durante as investigações de determinados crimes, ainda em sede policial, pode ocorrer o reconhecimento de pessoa ou coisa, sendo aceitável o reconhecimento ser pessoalmente ou por meio de fotografia. Durante essa fase, na qual baseia o decorrer do processo, no caso por exemplo de uma vítima de roubo, sequestro, lesões corporais, estupro, homicídio de natureza tentada e outros crimes, em que a vítima teve contato direto com o autor do delito, quando esta consegue descrever características físicas do autor, que possam identifica-lo, é realizado o auto de reconhecimento de pessoa, sendo em sua maioria das vezes, realizado por fotografia, no qual é apresentado para a vítima, diversas fotografias, sendo estas numeradas e contendo apenas a cédula de identidade RG das pessoas que estão nas referidas fotografias, as quais são de pessoas que possuem anotações criminais, tendo estas características semelhantes a do autor do delito, informado pela vítima.

Que durante o auto de reconhecimento, a vítima pode reconhecer uma pessoa com 100% de certeza ou por semelhança, aquele que convergir com as características físicas do autor que lhe vitimou. Quanto a isto, é importante ressaltar os casos de crimes sexuais, no qual, através do auto de reconhecimento, quando a vítima reconhece uma pessoa como sendo o autor do delito que lhe vitimou, é possível solicitar exames complementares, como o de confronto genético entre a vítima e o suspeito, apontado por esta através do auto de reconhecimento, entretanto, vale ressaltar que somente é possível realizar confronto genético quando o autor do crime sexual deixa vestígios, no qual se conceitua quando no momento do ato, o autor deixa material genético na vítima, sendo que então, quando a vítima é encaminhada ao hospital para ser realizado os procedimentos cabíveis, o Instituto Médico

Legal realiza a coleta do referido material genético deixado pelo autor do crime e posteriormente, quando a vítima aponta um possível autor, é realizado a coleta do material genético do suspeito e realizado o confronto com o material colhido na vítima. Sendo que através do referido laudo, é possível provar se o suspeito, apontado pela vítima, foi ou não o autor do crime, sendo está uma prova pericial, na qual é incontestável, em decorrência da mesma ser realizado pelo Instituto Médico de Legal, o qual possui âmbito comprobatório.

Assim sendo, como acima exposto, o auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, realizado ainda em fase de investigação, através de inquérito policial, trata-se de suma importância para a futura ação penal, na qual ao ser concluída, o magistrado aplicará a sentença para o investigado e então, autor do crime.

O auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, assim como elencado acima, pode ser utilizado para que a vítima possa identificar o autor do crime que lhe vitimou, sendo que através do reconhecimento por fotografia, pode-se ensejar possíveis laudos periciais e outros exames para firmar a autoria delitiva.

Em sede policial, o auto de reconhecido por fotografia é realizado quando a vítima informa a autoridade policial que está realizando sua oitiva sobre os fatos, sendo que quando a vítima consegue identificar estatura, porte físico, cor de pele e características específicas, como tatuagem, cicatrizes e roupas que o autor trajava, a autoridade policial apresenta para a vítima diversas fotografias de pessoas que convergem com as características físicas informadas pela vítima, na qual a vítima pode ou não reconhecer o autor do fato que lhe vitimou.

Vale destacar ainda que, é de suma importância que a vítima realize uma apreciação detalhada das fotografias que lhe são apresentadas, em decorrência de que já houve situação em que a vítima reconheceu pessoa distinta aquela que lhe vitimou, por conta de que pelo fato de a vítima estar em situação de trauma pelo fato que foi vítima. Motivo pelo qual, quando a autoridade policial realiza o auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, esta informa para a vítima que o reconhecimento deve ser realizado de forma calma e que ela identifique

todos os detalhes, para que não haja futuras dúvidas quanto a pessoa que a vítima irá reconhecer como autor do crime.

Quanto as fotografias que são apresentadas para as vítimas, para ser realizado reconhecimento de pessoa por fotografia, elas são de pessoas que possuem indicativo criminal, e em sua maioria, de pessoas que anteriormente praticaram crimes equiparados ao crime que a vítima está noticiando.

### **3 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Neste capítulo, abordaremos o conceito, objetivo e finalidade da prova junto ao processo penal brasileiro. No qual descreve como é realizado cada um destes, dentro do processo.

#### **3.1 CONCEITO DE PROVA**

No processo penal brasileiro, a prova trata-se do ato que busca comprovar a veracidade dos fatos, bem como, reconstruir um fato passado, a fim de instruir o processo.

De modo geral, a prova é produzida na fase judicial, devido ao fato que permite a manifestação da outra parte, respeitando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito de ser julgado de acordo com as provas produzidas, em contraditório e diante de um juiz competente, com todas as garantias que lhe tem direito.

Para embasar o conceito da prova, temos o Art. 155 do Código de Processo Penal, o qual expõe que o juiz formará sua convicção pelas provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar exclusivamente nos elementos da investigação, devido ao fato de que as provas produzidas nessa fase, não possibilitou o contraditório da outra parte, assim, poderão ser utilizadas aquelas provas cautelares, as que não são repetíveis e as antecipadas.

### 3.2 OBJETO E FINALIDADE DA PROVA

Será objeto da prova tudo o que precisa ser demonstrado no processo e submetido à apreciação do juiz, devido ao fato de que as provas se destinam a estabelecer fatos, acontecimentos. Para Nucci, a finalidade da prova é a demonstração lógica da realidade com único objetivo de gerar, no juiz, a certeza em relação aos fatos discorridos e alegados, fazendo o seu fim ser a produção do convencimento do magistrado no que diz respeito à verdade processual, sendo a verdade tangível de ser alcançada no processo, conforme a realidade ou não.

## 4 OS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Neste tópico, será discorrido quanto aos meios de prova no processo penal brasileiro, dos quais podem ser nominados e inominados, descrevendo ainda todos os meios de provas utilizados no processo penal brasileiro e enfatizando quando a espécie de Reconhecimento de pessoas e coisas.

### 4.1 MEIOS DE PROVA NOMINADOS E INOMINADOS

Conforme entendimento de Lopes Junior, os meios de prova podem ser nominados ou inominados.

As provas nominadas são aquelas provas previstas expressamente no ordenamento jurídico. Já as inominadas são provas que não estão contempladas no ordenamento jurídico.

#### 4.2 ESPÉCIES DE PROVAS

O Código de Processo Penal traz como meios de provas, conforme os Art. 158 a 250:

- Provas periciais - nas quais o juiz se utiliza do exame pericial, que resulta no laudo pericial, sendo o documento elaborado pelos peritos, resultante do que foi examinado na perícia.
- Provas de exame de corpo e delito ou lesões corporais - nas quais são elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime, sendo que o exame de corpo de delito é um importante prova pericial, sua ausência em caso de crimes que deixam vestígios gera a nulidade do processo.
- Provas documentais – as quais são documentos constituído especificamente para servir de prova para o ato ali representado. Como exemplo, tem-se uma certidão ou um documento apto a declarar um direito.
- O Interrogatório - quando é realizado a oitiva do acusado sobre a imputação a ele dirigida, sendo que o interrogatório é considerado um meio de prova porque leva elemento de convicção ao julgador.
- O Testemunho – trata-se de quando qualquer pessoa que narra os fatos de que tenha conhecimento, acerca do objeto da causa.

- O Reconhecimento de pessoas e coisas - quando uma pessoa admite e indica como certa, a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa.
- A Acareação – trata-se de quando se colocam frente a frente duas ou mais pessoas que fizeram declarações divergentes sobre o mesmo fato.
- A Confissão - no processo penal, pode ser conceituada como “a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita” (Mirabete).

#### 4.2.1 Reconhecimento de pessoas e coisas

O reconhecimento de pessoas e coisas, encontra-se previsto no Art. 226 á 228 do Código de Processo Penal, tratando-se de um procedimento formal, no qual visa a auxiliar na busca da verdade real durante a investigação ou instrução processual penal, no sentido de reconhecer pessoas (possíveis autores ou partícipes do crime) e objetos (que tenham relação com o crime e sirvam como identificadores). O reconhecimento pode ocorrer na fase de investigação policial ou na processual.

## **5 O RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Neste capítulo, será abordado o reconhecimento de pessoa por fotografia, detalhando seu conceito e forma de elaboração, assim como discute sua validade enquanto elemento probatório no processo penal brasileiro, quanto à vigência de determinados princípios constitucionais e processuais penais, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

## 5.1 CONCEITO

O reconhecimento de pessoa por fotografia é apontado doutrinariamente no contexto do reconhecimento pessoal, com a orientação de que seja elaborado de acordo com o procedimento descrito no art. 226 do CPP. Sua definição também decorre deste dispositivo legal, caracterizando-se pelo ato de reconhecer, por meio de fotografias, determinada pessoa ou coisa. Embora não tenha previsão expressa na lei processual penal, o reconhecimento de pessoa por fotografia é amplamente utilizado na produção probatória, principalmente na fase investigativa. Vale destacar que, é comum encontrar em delegacias de polícia os denominados álbuns fotográficos compostos por imagens de pessoas que possuem antecedentes criminais e que costumam ser apresentadas ao reconhecedor, seja na própria tela do computador, de forma sequencial, ou por meio de material impresso, de modo sequencial ou simultâneo, sendo as referidas fotografias numeradas e identificadas apenas por cédula de identidade RG do investigado, com fim de não influenciar o reconhecer, tampouco, induzi-lo a reconhecer pessoa alheia a que lhe causou danos.

## 5.2 HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA

O reconhecimento fotográfico é habitualmente empregado com o objetivo de identificar a autoria delitiva durante a persecução penal. Assim, as hipóteses mais comuns em que é utilizado ocorrem quando não existe indicação mínima de autoria, ou quando não é possível a realização do reconhecimento pessoal, por alguma circunstância alheia à investigação, ou ainda quando o investigado se nega ao reconhecimento pessoal. Sendo ainda o reconhecimento de pessoa por fotografia utilizado quando ao decorrer das investigações, não foi possível colher fatos probatórios, como imagens de câmeras de segurança que registraram o momento da ação delitiva e que poderia contribuir para a identificação do autor. Ou ainda, quando a vítima consegue informar as características físicas e específicas do autor do crime, com fim de poder realizar reconhecimento.

Vale destacar que, a recusa do investigado à realização do reconhecimento pessoal se respalda no direito constitucional ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*). Em razão disso, Lopes Junior entende que o reconhecimento fotográfico é inadmissível, porque se o imputado se negou a ser reconhecido pessoalmente, não se pode, arbitrariamente, utilizar fotografias para mesmo assim proceder ao reconhecimento, o que violaria seu direito de não compor prova contra si mesmo

Conforme entendimento de Nucci, o qual alerta que esse procedimento, embora aceito como prova, deve ser utilizado com muita prudência e apenas nos casos extremamente necessários, isso porque a identificação de pessoa ou coisa por meio de fotografia fica mais sujeita a falhas, o que reduz sua credibilidade.

Observa-se, portanto, que por ser mais suscetível à falibilidade, deve-se optar pelo reconhecimento fotográfico de forma subsidiária.

### 5.3 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E ARTIGO 226 DO CPP: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Conforme elencado acima, o reconhecimento de pessoa e coisa encontra-se embasado no Art. 226 a 228 do CPP, sendo que quanto à ordem procedimental, inicialmente a pessoa reconhecedora deverá descrever as principais características da pessoa a ser reconhecida. Essa descrição minuciosa, contudo, pode ser dispensada “se característica única e isolada fora hábil para identificar o reconhecido [...], conforme entendimento de DEZEM, Guilherme Madeira.

Aranha assevera que, a descrição deve ser realizada antes de se exibir qualquer material ao reconhecedor, colocando que é importante a formalização prévia das suas declarações ou depoimento, a fim de evitar a contaminação de sua memória, devido ao fato de que por vezes essa ordem é invertida, ocorrendo a inicial apresentação das fotografias.

Da corrente predominante deriva ainda o entendimento jurisprudencial de que não se aplicam as regras do art. 226 do CPP ao reconhecimento em fase judicial, quando durante a

audiência, diante do questionamento do magistrado, a testemunha ou vítima afirma que reconhece o acusado. Aranha entende que esse ato não constitui reconhecimento, pois não observa os ditames legais grafias seguidas do relato descritivo, o que certamente compromete a credibilidade do resultado.

#### 5.4 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FRENTE A FUNDAMENTOS PRINCÍPIOLÓGICOS NO PROCESSO PENAL

A construção probatória que visa elucidar o fato criminoso deve, do início ao fim, manter-se coerente aos princípios que regem o processo penal, principalmente ao contraditório e à ampla defesa, relacionados ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido, cabe discutir se o reconhecimento fotográfico atende a esses princípios de forma satisfatória sem caracterizar prova ilícita ou incorrer em nulidade processual.

##### 5.4.1 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Partindo-se do pressuposto de que no processo penal vigora o princípio da liberdade probatória, é de se admitir toda e qualquer prova, desde que seja lícita e excetuadas as que se referem ao estado das pessoas, regidas pela lei civil.

Durante a instrução do inquérito policial, o reconhecimento fotográfico geralmente chega à ciência do investigado, apenas quando da realização do interrogatório, após já terem decorrido outros atos investigatórios, não lhe cabendo nessa ocasião impugná-lo, pois, como é sabido, o contraditório e ampla defesa não são assegurados em fase pré-processual, o que torna válido o reconhecimento fotográfico, nesse estágio.

Em fase judicial, por sua vez, embora realizado sob o manto do contraditório, muitas vezes a prática forense não observa o rito processual do reconhecimento, o que também põe

em dúvida a validade do ato e o desqualifica para o que alguns autores chamam de reconhecimento informal.

Além do contraditório e ampla defesa, os quais são abarcados pelo devido processo legal, também se deve atentar para o princípio da presunção de inocência e o *nemo tenetur se detegere*, que garante a qualquer pessoa o direito de não produzir prova contra si mesma, conforme direito garantido na Constituição Federal de 1988.

#### 5.4.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFORME A TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS

Quanto às nulidades, elas consistem em uma “espécie de sanção aplicada a ato processual defeituoso, privando-o de seus efeitos regulares”, e estão previstas no art. 564 do CPP. Sendo que neste tópico, será exposto quanto as possíveis nulidades do reconhecimento fotográfico.

#### 5.5 VALOR PROBATÓRIO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

A valoração probatória no processo criminal deve ser motivada pelo magistrado de acordo com sua convicção, sendo neste tópico, discorrido sobre o valor da prova quanto ao reconhecimento fotográfico no processo.

##### 5.5.1 JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O emprego ordinário do reconhecimento fotográfico como meio de prova já foi matéria de ampla discussão nos tribunais superiores, sendo que neste tópico, será exposto jurisprudências do tema abordado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES – ART. 157,CAPUT, DO CP- VÍTIMA QUE RECONHECEU O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO CRIME DE ROUBO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS -PRECEDENTES -PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS- NÃO ACOLHIMENTO – CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE VITIMAS E CONFISSÃO DO REU – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO –IN DÚBIO PRO REU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL. INCONFORMISMO COM A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.PLEITO CONDENATÓRIO. ARGUMENTO DE QUE A CONDUTA DELINEADA NA DENÚNCIA RESTOU AMPLAMENTE DEMONSTRADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO EM DESFAVOR DO APELADO. RECHAÇADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INCONSISTÊNCIAS E CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO ACUSADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DELEGACIA DE POLÍCIA QUE NÃO OBEDECEU AOS PROCEDIMENTOS DELINEADOS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ISOLADA DA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU POR FOTOGRAFIA, MESMO QUE RATIFICADA EM JUÍZO [O QUE NÃO SE OBSERVA NA HIPÓTESE], PARA RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. ELEMENTOS FRÁGEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DO APELADO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCS. II E V, E §2º-A, INC. I, AMBOS DO CP) – DENÚNCIA PROCEDENTE – INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS – JUÍZO DE PRELIBAÇÃO – TESES DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL (APELO 02) E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (APELO 04) – NÃO CONHECIMENTO – SENTENCIANTE QUE JÁ DELIBEROU DESSA FORMA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – DEMAIS SÚPLICAS E RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES – PEDIDO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (APELOS 02 E 03) – INVIABILIDADE – IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA DOS ACUSADOS CORROBORADO PELA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DELES PELO OFENDIDO, ALIADO À RATIFICAÇÃO EM JUÍZO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO ART. 226, DO CPP (MERA RECOMENDAÇÃO) – PRETENSÃO AFASTADA – TESE DE CERCEAMENTO DA DEFESA, POR INDEFERIMENTO DA OITIVA TESTEMUNHAL (APELO 02) – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO APRESENTADA EM MOMENTO INADEQUADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 396-A, DO CPP) – DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO – SÚPLICAS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DE RECEPÇÃO – AFASTAMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – PALAVRA ROBUSTA DA VÍTIMA, REFORÇADA PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, PELA CONFISSÃO QUALIFICADA DE UM DOS CORRÉUS E PELOS DEMAIS DOCUMENTOS INVESTIGATÓRIOS – RECONHECIMENTO DE ALGUNS ENVOLVIDOS – SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PENAL DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO – ATUAÇÃO ESSENCIAL DO SEGUNDO RECORRENTE, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 29, §1º, DO CP – CONDENAÇÃO IRREPARÁVEL. DOSIMETRIA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (APELO 02) – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (SÚM. 231/STJ) – SANÇÃO PROVISÓRIA INALTERADA – SÚPLICA DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, MEDIANTE O AFASTAMENTO DAS MAJORANTES – NÃO ACOLHIMENTO – CAUSAS ESPECIAIS PLENAMENTE COMPROVADAS, SEGUNDO O CONJUNTO DE PROVAS – ADEQUADA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO SUCESSIVO, DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL – SÚM. 443/STJ NÃO VIOLADA – SANÇÕES MANTIDAS – TESE

DE ALTERAÇÃO DOS REGIMES PENAIS – AFASTAMENTO – CARGAS SANCIONATÓRIAS QUE JUSTIFICAM A INSTITUIÇÃO DOS REGIMES FECHADO (APELO 03) E SEMIABERTO (APELO 04) – MODALIDADES SEM REPARO – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (APELO 04) – INADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES PERMISSIVAS (ART. 44, DO CP) – PENA CORPORAL VIGENTE - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (APELO 02) – NÃO ACOLHIMENTO – SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SUA DECRETAÇÃO – SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO 01 E 03 CONHECIDOS E DESPROVIDOS; APELO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO; APELO 04 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA.

ALEGADA CONFIGURAÇÃO DO ART. 621, INCISO I, DO CPP (DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS). NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO COM BASE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA.2)- OBJETO QUE GUARDA RELAÇÃO COM O FATO CRIMINOSO. ARTIGO 6º DO CPP. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO DA EQUIPE POLICIAL QUE, NO CASO, PRESCINDIU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. b)- RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AVENTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. ATO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1)- PROVAS. PRETENSAS NULIDADES DECORRENTES DE OFENSA A EXPRESSO TEXTO DA LEI PENAL. a)- TELEFONE CELULAR DE UM DOS RÉUS ENCONTRADO NO INTERIOR DO VEÍCULO SUBTRAÍDO E ABANDONADO PELOS AGENTES. VERIFICAÇÃO DO APARELHO QUE PERMITIU O ENCALÇO DE UM DOS RÉUS. LEGITIMIDADE DA AÇÃO DOS POLICIAIS. DELITO PRATICADO ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.654/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL (EM PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO PELA VÍTIMA NA FASE JUDICIAL ALIADO À OUTROS

ELEMENTOS DE PROVA. CADERNO PROBATÓRIO SUBSTANCIALMENTE EM ORDEM. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ATENDIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. 3)- PENA. AVENTADO ERRO NA FIXAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. a)- PENA BASE. 'CULPABILIDADE' E 'MOTIVOS DO CRIME'. CARÁTER NEGATIVO DOS VETORES AFASTADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA BASILAR, COM REFLEXOS NA PENA DEFINITIVA. b)- MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DESCABIDA. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO. APREENSÃO PRESCINDÍVEL. c)- REGIME INICIALMENTE FECHADO ESCORREITO. d)- PEDIDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO RÉU PREJUDICADO. REVISÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ROUBO MAJORADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - FUMUS COMISSI DELICTI DEMONSTRADO NOS AUTOS, COM DESTAQUE AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO OPERADO PELA VÍTIMA NA DELEGACIA - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA SEARA DELITIVA - PRECEDENTES DO STJ - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE, DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 13.654 DE 2018) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO - REJEIÇÃO - VÍTIMAS QUE FORAM CONVIDADAS A

DESCREVER OS AGENTES CRIMINOSOS - DELEGADO DE POLÍCIA QUE APRESENTOU CINCO FOTOGRAFIAS, TENDO AS TRÊS OFENDIDAS APONTADO PARA O APELANTE COMO UM DOS ASSALTANTES - RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO APÓS O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - VÍTIMAS QUE RATIFICARAM EM JUÍZO O RECONHECIMENTO E DELINEARAM DE FORMA CONTUNDENTE A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA - PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DAS TRÊS VÍTIMAS FIRMES, HARMÔNICAS E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DOS OFENDIDOS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APREENSÃO DO CELULAR ROUBADO DE UMA DAS VÍTIMAS EM PODER DO APELANTE - NEGATIVA DE AUTORIA FORMULADA NAS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE FRAGILIZAR AS FIRMES PROVAS ANGARIADAS NO SENTIDO DE QUE O APELANTE FOI UM DOS ASSALTANTES - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE - PENA FIXADA DE MANEIRA ESCORREITA DA E FUNDAMENTADA, DEVENDO SER MANTIDA - INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - REGIME FECHADO QUE SE REVELA ADEQUADO E PROPORCIONAL CONSIDERANDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTIPULADA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 33, §2º, ALÍNEA "A" E §3º, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - PENA ACIMA DE 4 (QUATRO) ANOS E CRIME PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA QUE O APELANTE POSSA RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELANTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA QUE ASSEGUROU A POSSIBILIDADE DE PERMANECER EM LIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

## 6 CONCLUSÃO

Primeiramente, pode-se afirmar que a prova ocupa um papel extremamente relevante no processo penal, uma vez que por meio dela se torna possível a reconstrução histórica e reaproximação à realidade fática para que se proceda ao exame cognitivo que resultará na sentença.

Vale destacar que, atualmente o valor atribuído às provas é regulado, majoritariamente, pelo sistema do livre convencimento motivado, o que confere ao juiz a liberdade de valoração de cada prova sem estar vinculado a critérios previamente estabelecidos e o limita a motivar suas decisões com base no conjunto probatório constante no processo

Quanto ao tema do reconhecimento de pessoa por fotografia, verifica-se que este constitui uma derivação do reconhecimento pessoal e costuma ser elaborado de forma análoga, aplicando-se, no que cabível, o procedimento previsto no art. 226 do CPP, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante.

Assim sendo, pode-se indicar inicialmente que, embora não esteja previsto em lei, o reconhecimento fotográfico seja considerado válido com base no princípio da liberdade probatória e pode ser utilizado pelo juiz como fundamento para o seu livre convencimento motivado, desde que constatado, no caso concreto, que sua realização não viola o ordenamento jurídico vigente

Vale destacar ainda que, diversas outras circunstâncias influenciam negativamente o reconhecimento, como a apresentação do material fotográfico antes da descrição das características da pessoa a ser identificada, a realização de comentários indutivos, o variável nível de convicção do reconhecedor e sua capacidade de memorização, além de sua expectativa por um resultado positivo que leve à identificação do agente criminoso e o desejo íntimo de punição.

Ressalva-se ainda que, a despeito do entendimento jurisprudencial majoritário, sua ratificação em juízo, o qual geralmente efetuada apenas por meio do questionamento do juiz à vítima ou testemunha se reconhece o acusado como autor do crime, também precisa de valor probante, porque descumpra a formalidade legal prevista no art. 226 do CPP, além do que costuma ser corroborado por outros meios de prova, o que se entende ser injustificável, devido ao fato de que um meio probatório não pode servir para sustentar a fragilidade de outro, evidenciando que ainda se faz presente a irrestrita busca pela verdade em que os fins justificam os meios.

Com base nisto, entende-se que o reconhecimento de pessoa por fotografia representa um valioso instrumento para a elucidação dos fatos criminosos, especialmente na fase investigativa, motivo pelo que não pode ser suprimido. Contudo, deve-se buscar utilizá-lo de forma subsidiária e manter cautela durante a sua elaboração para que não seja invalidado em razão de sua fragilidade procedimental e das possíveis infringências a princípios importantes que regem a produção probatória.

Por fim, mostra-se necessário que seja realizado a reformulação do reconhecimento como meio probatório, incluindo-se aqui o reconhecimento pessoal e o fotográfico, aperfeiçoando seu modo de elaboração com o intuito de reforçar o processo penal como um sistema de garantias que promova o equilíbrio entre a paz social e as liberdades individuais.

Deste modo, após análise do presente estudo, conclui-se no sentido da sistemática de grande valor probatório que o reconhecimento fotográfico trás junto ao processo penal brasileiro, sendo que através deste, é possível a reconstrução histórica e reaproximação à realidade fática, para que se proceda ao exame cognitivo que resultará na sentença.

## **REFERÊNCIAS**

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. A prova no processo penal

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo

DEZEM, Guilherme Madeira. Da prova penal

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal.

MADURO, Flavio Mirza. Prova pericial

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal

